

PROCESSO Nº 0000162-95.2020.5.05.0012

RECLAMANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA

RECLAMADA: ESTADO DA BAHIA e OUTROS

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2020, em audiência virtual realizada pelo CEJUSC DE 1º GRAU – Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, criado nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, da Resolução n. 174/2016 do CSJT e do Ato 174/2018 do TRT5, sob a presidência e mediação da Exma. Juíza Coordenadora Dra. CLARISSA NILO DE MAGALDI SABINO, e com a condução do conciliador CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE ALMEIDA, em observância à Recomendação do CSJT GVP n. 01, de 25 de março de 2020, e às diretrizes do ATO GP TRT5 n. 100, de 27 de março de 2020, que estabelece as diretrizes para realização de audiências virtuais no âmbito do TRT da 5ª Região durante o período em que suspensas as atividades presenciais como medida de combate à disseminação do Novo Coronavírus (ATO CONJUNTO GP/CR TRT5 n. 5/2020), foram apregoados os litigantes.

Presente o Reclamante SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 13.505.045/0001-60, representado por Dra. Izabella Seraphim Pitanga Athayde, CRM/BA 10.407 e Dra. Ana Rita de Luna Freire Peixoto, CRM 10.850. Presentes os advogados, Dr(a). Dr. Celso Vedovato, OAB/BA 16.861e o Dr. Eduardo Ferreira Chagas OAB/BA 035.013, ambos habilitados por procuração com poderes para transigir. (ID.d4f7b00).

Ausente o Reclamado ESTADO DA BAHIA, CNPJ 13.937.032/0001-60.

Presente o Reclamado MUNICÍPIO DO SALVADOR, CNPJ 13.927.801/0001-49, representado pelos Procuradores do Município Dra. Camila Lemos Azi Pessoa, OAB/BA 16.779 e Dr. Claudionor Ramos, OAB/BA.

Presente o Reclamado SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILIADAS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 96.777.958/0001-62, neste ato representada pelo Sr. KLEYDSON BATISTA. Presente os advogados Dr. FRANCISCO GROBA, OAB 26160/BA e DR. JOÃO FRANCO, OAB 11475/BA .

Presente o Reclamado SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS HOSPITALARES, CNPJ 33.794.553/0001-12, neste ato representada pelo Dr. JOSÉ JORGE MOURA FREITAS, OAB 24215/BA.

Presente a Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, CNPJ 15.126.437/0001-43, neste ato representada pelo Sra. Leilane Ribeiro, tendo como advogada a Dra. RENATA FONSECA, OAB/BA 21.264.

Presente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por suas Procuradoras Dra. Sefora Char e Dra. Rosineide Mendonça.

Às 14h00min., ABERTA A AUDIÊNCIA VIRTUAL PERANTE O CEJUSC DE 1º GRAU, explicitou-se aos presentes que a audiência virtual é conduzida pelo conciliador/mediador, sob a supervisão de um juiz, com a utilização de técnicas de mediação que visam possibilitar às partes que alcancem uma solução adequada ao processo, admitindo-se a realização de audiências apenas com os advogados, uma vez comprovada a outorga de poderes específicos para transacionar. A mediação observa os princípios da imparcialidade do mediador, autonomia da vontade, isonomia e lealdade das partes, e informalidade, oralidade e confidencialidade do procedimento, não se comunicando ao processo as informações e fatos declarados durante a sessão. Advertiu-se os presentes de que a audiência será gravada e reduzida a termo, sendo homologada a conciliação pelo juiz supervisor e, infrutífera a conciliação, o processo será devolvido à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

I. A respeito do Município de Salvador, Dra. Camila Azi informa que a minuta do acordo foi submetida ao comitê interno, ao Secretário de Saúde e ao Prefeito, que apresentou a contraminuta que segue transcrita, com a qual concordou o SINDIMED e o Ministério Público do Trabalho, com as alterações sugeridas pela Município de Salvador e pelos presentes nesta assentada, após os extensos debates que se sucederam à leitura da contraminuta apresentada.

O SINDIMED concorda integralmente com todas as cláusulas apresentadas pelo Município de Salvador na petição de Id. da0f2ec, com as alterações que constam abaixo, e requer a sua homologação. O Ministério Público do Trabalho, pela procuradora Dra. Rosineide Mendonça, concorda com a homologação do acordo e também o Poder Judiciário, pela juíza presente.

## TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO ENTRE O SINDIMED - SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE SALVADOR

### CLÁUSULAS INTRODUTÓRIAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes declaram a imprescindibilidade de se preservar a assistência da população no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS durante o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, assim como de zelar pela segurança e saúde no trabalho dos Profissionais de Saúde (“doravante denominados simplesmente MÉDICOS”), sendo imperioso conformar os interesses difusos e coletivos tutelados nas ações abarcadas neste acordo à referida premissa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Como decorrência da premissa de que trata o caput desta Cláusula, nenhuma das obrigações assumidas neste acordo judicial poderá implicar em desassistência à população, especialmente aquelas decorrentes da paralisação total ou parcial de qualquer unidade de saúde abrangida por esse acordo, tampouco em comprometimento à saúde e integridade física dos MÉDICOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – Este acordo terá abrangência apenas no que se refere às unidades de saúde geridas diretamente pelo Município de Salvador e aos MÉDICOS que nelas exercem suas atividades, independentemente da natureza jurídica do vínculo havido entre as partes, ficando excluídos os profissionais que prestam serviços por intermédio de pessoas jurídicas, cuja situação poderá ser normatizada em negociações posteriores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Município de Salvador se compromete a recomendar e sensibilizar, mediante o envio de cópia do presente acordo, às pessoas jurídicas de direito privado gestoras de suas unidades de saúde signatárias para que adotem padrões de segurança e obrigações similares às assumidas neste acordo, sem prejuízo de que estas, diretamente ou através de suas entidades sindicais representativas, firmem acordos judiciais com os Sindicatos Profissionais e com o Ministério Público do Trabalho, observada, em qualquer caso, a premissa consagrada na Cláusula Primeira deste acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente acordo, por mera liberalidade do Município de Salvador, e considerando-se os esforços dos Sindicatos Profissionais e do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses dos MÉDICOS, também abrangerá os servidores vinculados à Administração Pública através de regime jurídico estatutário e demais vinculações aos serviços de saúde, à exceção daqueles que prestam serviços por meio de contratação de pessoa jurídica, de modo a abarcar todos os MÉDICOS que se efetivam no ambiente de trabalho retratado no presente acordo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente acordo não implica em reconhecimento pelos entes públicos de tese, atual ou futuramente, acerca dos limites da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas de qualquer natureza envolvendo estes agentes públicos, inclusive sobre o meio ambiente de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente acordo englobará 03 (três) eixos de

negociação, quais sejam:

a) Afastamento dos MÉDICOS integrantes de grupos de risco da atividade em contato com a COVID-19: critérios de elegibilidade, condições do afastamento e cláusula de salvaguarda;

b) Equipamentos de Proteção Individual e Fluxos de Saúde e Segurança do Trabalho para o enfrentamento da COVID-19 e;

c) Testagem e Apoio Psicossocial aos MÉDICOS.

## AFASTAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE INTEGRANTES DE GRUPOS DE RISCO DA ATIVIDADE EM CONTATO COM A COVID-19

CLÁUSULA QUARTA – O Município de Salvador compromete-se a afastar do contato com pacientes sintomáticos da COVID-19, os MÉDICOS que exercem suas atividades sob sua gestão direta, observadas as condições de elegibilidade (Parágrafo Primeiro) e os procedimentos de afastamento (Parágrafo Segundo) estabelecidos nesta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão considerados elegíveis ao afastamento de que trata esta cláusula os MÉDICOS que atuem no atendimento de pacientes sintomáticos da COVID-19 e se enquadrem nos seguintes grupos de risco (comorbidades):

I – Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – Diabetes;

III – Insuficiência renal crônica;

IV – Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou sequela pulmonar decorrente de tuberculose;

V – Doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial

sistêmica severa;

VI – Imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossupressores;

VII – Obesidade com IMC acima de 30;

VIII – Gestantes ou lactantes;

IX – Outras doenças, não elencadas, que sejam diagnosticadas como graves ou crônicas e justifiquem o afastamento por sujeitar o profissional a grave risco por contato com a COVID-19, mediante indicação médica por relatório circunstanciado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O afastamento do MÉDICO do contato com pacientes sintomáticos da COVID-19 se dará a requerimento do interessado, condicionado, no tocante aos trabalhadores enquadrados nos incisos II a IX do caput, à análise prévia da junta médica oficial ou órgão equivalente, nos moldes da legislação municipal aplicáveis aos servidores públicos estatutários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento. Os casos envolvendo trabalhadores em situação de vulnerabilidade extrema poderão ser encaminhados pelo Sindicato diretamente à COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, para análise preferencial, sem prejuízo da necessidade de encaminhamento do requerimento do interessado para a junta médica oficial ou órgão equivalente. O silêncio do trabalhador será interpretado como anuência à sua manutenção em atividade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Juntamente com o requerimento de afastamento, o MÉDICO integrante do grupo de risco deverá firmar e juntar declaração (Anexo A), por meio da qual se comprometerá a não exercer nenhuma atividade profissional que implique em contato com pacientes sintomáticos da COVID-19, seja no setor público ou na iniciativa

privada, independentemente da natureza jurídica do vínculo, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário e que atente contra os Princípios da Administração Pública (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).

PARÁGRAFO QUARTO - A qualquer momento, o profissional poderá requerer o seu retorno ao posto original de trabalho, caso em que a Administração avaliará a possibilidade de atendimento do pedido, assegurado o retorno do profissional a seu posto de trabalho original ao final da vigência do acordo.

PARÁGRAFO QUINTO – Para os casos de realocação do trabalhador integrante do grupo de risco, os gestores dos serviços de saúde, em conjunto com a COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE no âmbito do Município do Salvador, deverão indicar formalmente o posto de trabalho de destino com menção à avaliação de risco para transmissão da COVID-19 na área do estabelecimento a que o trabalhador será destinado.

PARÁGRAFO SEXTO – No caso de não ser possível a realocação do trabalhador integrante do grupo de risco, previsto no parágrafo primeiro desta Cláusula, em razão da sua vulnerabilidade, na função no serviço de saúde ou de assistência social que minimize o risco de contaminação, e por recomendação em relatório médico ocupacional, o MÉDICO será redirecionado para o trabalho remoto (teleatendimento/teletrabalho), caso não seja viável a aplicação do disposto na cláusula quinta.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Declaram as partes que os grupos de risco mencionados no parágrafo primeiro desta cláusula foram definidos com base nos normativos técnicos vigentes no momento da celebração do presente acordo e acordam, de logo, que ele será automaticamente ampliado ou reduzido de acordo com novas recomendações do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA QUINTA – O afastamento do profissional do contato com

pacientes sintomáticos da COVID-19 se dará, preferencialmente, através da concessão de férias e/ou licenças remuneradas (e.g. licença prêmio), conforme previsto nos seus estatutos, por prazo de até 30 (trinta) dias, renováveis por iguais períodos (quando o respectivo profissional atender aos requisitos legais para o benefício).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será considerado afastamento do trabalhador, para o fim de que dispõe a Cláusula Quarta, a realocação do profissional de saúde e de assistência social para serviços de teleatendimento/teletrabalho, bem como a alteração de seus postos de trabalho para outros que não importem em contato com pacientes sintomáticos da COVID-19.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão considerados postos de trabalho em que presumida a probabilidade do contato do profissional com pacientes suspeitos ou confirmados da COVID-19:

- a) as salas vermelhas das Unidades de Pronto Atendimento – UPA's;
- b) os gripários de apoio às unidades de urgência e emergência;
- c) setores de tratamento intensivo, semi-intensivo e/ou com leitos clínicos dedicados a pacientes com COVID-19 de qualquer Unidade de Saúde;
- d) setores de triagem de todas as unidades de saúde, e;
- e) serviço de atendimento móvel de urgência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os trabalhadores deslocados dos seus postos de trabalho por força das Cláusulas Quarta e Quinta e que, por impossibilidade técnica, não sejam alocados em serviços de teleatendimento/teletrabalho, em unidades de baixo risco ou não se enquadrem no caput desta Cláusula (férias e/ou licenças remuneradas), farão jus à remuneração integral, ressalvadas as gratificações, adicionais e outras verbas remuneratórias/indenizatórias decorrentes da efetiva atuação em serviços de saúde e assistência social, nos termos da legislação municipal, estadual e



federal aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA – Gestantes - As profissionais gestantes serão dispensadas de suas atividades presenciais, independentemente da unidade de lotação, mediante requerimento e comprovação do seu estado gravídico, aplicando-se o disposto na Cláusula Quinta, caput (férias e/ou licença remuneradas).

PARÁGRAFO ÚNICO – Lactantes - As profissionais lactantes, no retorno de licença maternidade e até um ano após o parto, poderão, mediante requerimento, ser afastadas de suas atividades, preferencialmente nos moldes da Cláusula Quinta, Caput (férias e/ou licença remuneradas).

CLÁUSULA SÉTIMA — Salvaguardas – Quando (i) a média móvel semanal do número de novos casos ou de óbitos pela COVID-19 apresentar aumento superior a 10% (dez por cento) quando comparado com a média móvel destes indicadores aferida 02 (duas) semanas anteriores; ou (ii) quando o percentual de ocupação de leitos clínicos ou de UTI destinados à COVID-19 atingir patamar superior a 75% (setenta e cinco por cento); ou (iii) o afastamento dos integrantes de grupos de riscos alcançar 10% do total de profissionais de mesma categoria (MÉDICOS), excluídas gestantes e lactantes até um ano após o parto, o presente acordo ficará suspenso, devendo ser retomadas a negociações.

PARÁGRAFO ÚNICO. As partes reconhecem que as normas de saúde e segurança são indisponíveis de tal modo que, durante o período de suspensão previsto no caput, aplica-se toda a disciplina normativa de proteção ao meio ambiente de trabalho; ficando ressalvado que o Município do Salvador não reconhece tese, atual ou futuramente, acerca da aplicação das NR's - Normas Regulamentadoras do Ministério da Economia acerca do meio ambiente de trabalho dos seus servidores.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E FLUXOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19

CLÁUSULA OITAVA – As partes signatárias envidarão esforços para formalizar a instituição de um Comitê permanente para promover a comunicação entre os MÉDICOS e os gestores das unidades de saúde, com a participação das entidades sindicais e acompanhamento do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA NONA – O MUNICÍPIO DO SALVADOR, na condição de entidade gestora de unidades de saúde, abrangidas pelo presente acordo, divulgará, através no portal de internet da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, os estoques e o fluxo de distribuição dos Equipamentos de Proteção Individual adquiridos, bem como, no mesmo website, as medidas de Saúde e Segurança do Trabalho adotadas para o enfrentamento da COVID-19, incluídas as medidas voltadas ao treinamento sobre paramentação e desparamentação dos MÉDICOS; os protocolos de atendimento, acolhimento e corte que minimizem o risco de disseminação da COVID-19 entre os trabalhadores. (<http://www.saude.salvador.ba.gov.br/covid/>).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será considerado adequado ao fornecimento pelo ente público o Equipamento de Proteção Individual com os requisitos estabelecidos nas normas técnicas e recomendações da ANVISA e Secretaria Municipal da Saúde, após a validação pelo órgão competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Equipamentos de Proteção Individual serão disponibilizados de acordo com o grau de risco e os procedimentos realizados em cada Unidade de Saúde, devendo a sua substituição e esterilização (quando aplicável) observar a periodicidade prevista nas normas técnicas e recomendações da ANVISA, Secretaria Municipal da Saúde ou Secretaria de Saúde do Estado da Bahia

TESTAGEM E APOIO PSICOSSOCIAL AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA - O Município de Salvador compromete-se a testar todos os MÉDICOS sempre que houver suspeita de infecção apontada pelo

Gerente de cada Unidade de Saúde, devendo a integralidade dos profissionais ser testada pelo menos uma vez ao longo do período de enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Salvaguardas - A periodicidade da testagem poderá ser alterada mediante justificativa apresentada nos autos, na hipótese de comprovação da impossibilidade ou dificuldade da aquisição/disponibilização dos insumos necessários para a realização dos testes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atendimento do caput não exime o Município do Salvador de observar os protocolos de testagem estabelecidos pelas autoridades sanitárias e de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O Município de Salvador compromete-se a oferecer, em conjunto ou separadamente, núcleos de atenção psicossocial aos MÉDICOS, com a oferta de, pelo menos, um dos seguintes serviços: atendimento psicológico durante o enfrentamento da Pandemia da COVID-19 ou unidade de atendimento médico dedicado exclusivamente aos Profissionais de Saúde e de Assistência Social integrantes dos seus quadros.

#### CLÁUSULAS FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este acordo, com todas as suas obrigações, terá vigência até a edição de normas federais que impliquem na revisão das medidas de afastamento dos profissionais integrantes do grupo de risco ao atendimento a pacientes sindrômicos ou a conclusão da fase de disponibilização da vacina contra a COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde para os Profissionais de Saúde, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos previstos neste acordo contam-se em dias corridos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As partes conferem a este acordo a força de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para

estabelecer as seguintes condições: a) em caso de alegado descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste acordo, as Partes se comprometem, previamente à provocação do Poder Judiciário, a requerer a instauração de procedimento de mediação a ser conduzido pelo Ministério Público do Trabalho; b) eventuais multas impostas judicialmente pelo descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste acordo serão direcionadas para o custeio de ações de enfrentamento à Pandemia da COVID-19 bem como de suas consequências, incluídas as ações de assistência social ou voltadas à prevenção da disseminação do coronavírus.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O presente acordo foi elaborado com base nas condições de fato e direito vigentes no momento de sua celebração (*rebus sic standibus*) de modo que, em havendo alteração dessas condições, pela teoria da imprevisão, ele será revisto, conforme art. 505, I do CPC, com a reabertura da negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Havendo alegação de descumprimento das obrigações assumidas no presente acordo, a inquinada parte infratora será notificada judicialmente a fim de se manifestar sobre a alegação de descumprimento no prazo de 15 dias, dentro do qual poderá adotar as seguintes posturas: (i) regularizar a situação alegadamente desconforme; (ii) apresentar razões sustentando não ter ocorrido o alegado descumprimento; (iii) indicar os motivos pelos quais o descumprimento ocorreu.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ocorrendo qualquer das hipóteses dos itens (i) e (ii) do caput, o pleito de aplicação de multa será indeferido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese do item (iii) do caput:

a) acatados pelo Poder Judiciário, mediante decisão fundamentada, os motivos apresentados pelo inquinado infrator, será concedido prazo razoável adicional para cumprimento da obrigação ou renegociação do presente acordo, o que for mais efetivo para que se alcance o objetivo almejado;

b) não acatados pelo Poder Judiciário, mediante decisão fundamentada, os motivos apresentados pelo inquirido infrator, será procedida a execução específica da obrigação, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento, a partir do qual incide multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cláusula descumprida, independentemente do número de trabalhadores atingidos pelo descumprimento, dobrada em caso de reincidência.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O total de multa fixado no presente acordo não pode ultrapassar o montante de 3 (três) vezes o valor estipulado, ou seja, R\$15.000,00 (quinze mil reais).

PARÁGRAFO QUARTO – Tendo em vista a natureza eminentemente coletiva dos assuntos tratados neste acordo, as partes expressamente reconhecem que o descumprimento que enseja a aplicação da multa deve ser sistemático e estrutural, afastando-se desde já a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade em virtude de situações meramente individuais, sem prejuízo da execução específica da obrigação de fazer.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – As partes pugnam pela homologação do presente acordo, para que haja a extinção com julgamento de mérito (art. 487, III, b, do CPC e 831, parágrafo único da CLT) da ACP nº 0000162-95.2020.5.05.0012, em curso perante a Justiça do Trabalho, com relação ao Município do Salvador, ao tempo em que reconhecem expressamente, em razão da aludida homologação, a ocorrência de coisa julgada formal e material quanto ao objeto da presente e de qualquer outra demanda com o mesmo objeto, em trâmite perante qualquer foro, juízo ou tribunal, restando prejudicadas as demais pretensões (art. 190, e 502 do CPC).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Custas de R\$500,00 (quinhentos reais), pro rata, pelo Município de Salvador, dispensadas em razão da isenção tributária de que trata o art. 790-A da CLT; pelo ente sindical autor, dispensadas em razão do disposto no art. 18, da Lei n. 7.347/1985”.

Atendidos os pressupostos processuais e com a concordância das partes e

do Ministério Público do Trabalho, HOMOLOGA-SE O PRESENTE ACORDO. Dê-se publicidade.

Comentários à minuta:

Dr. Celso Vedovato informa que as questões técnicas suscitadas pelos procuradores do Município presentes, Dra. Camila Azi e Dr. Claudionor Ramos, não são óbices à homologação do presente acordo; o objetivo do SINDIMED não é promover execução de multas por descumprimento, até mesmo porque sequer são direcionadas ao sindicato as multas; o objetivo é resolver a problemática para o tribunal. Declara que “os objetivos do Sindimed estão absolutamente ligados as proteções aos trabalhadores amplamente debatidos e assinalados por todos no acordo. Esses aspectos da multa e cláusulas penais acreditamos que nem mesmo precisarão ser enfrentados. Confiamos na boa execução do acordo e na solução dos problemas em mesas de negociação, incluindo esta que continuará acompanhando o acordo”; “em caso de descumprimentos e de denúncias o SINDIMED se compromete a debater exaustivamente com o Município de Salvador a solução, inclusive anteriormente ao acionamento do Poder Judiciário”.

Pela juíza foi ponderado que a cláusula penal acordada não impede a aplicação de astreintes para conduzir à execução específica das obrigações de fazer que constam do presente acordo, caso seja verificada pelo juiz da vara a situação que o exija.

No que tange ao Parágrafo Quinto da Cláusula Quarta, o Ministério Público do Trabalho, por sua procuradora Dra. Rosineide, informa que o órgão responsável pela indicação do posto de trabalho de realocação do trabalhador acometido de comorbidade (risco grave de contato com a COVID-19) deve ser composto por profissionais aptos a aferir o mapeamento de risco de ambiente de trabalho, com capacitação para saúde ocupacional e medicina e segurança do trabalho, sugerindo que o Município de Salvador

verifique o atendimento dessa necessidade.

No que tange ao Parágrafo Único da Cláusula Sétima, fica ressalvado que a homologação do acordo não implica reconhecimento pelo SINDIMED da tese apresentada pelo Município quanto à não aplicação das NR's - Normas Regulamentadoras do Ministério da Economia acerca do meio ambiente de trabalho dos seus servidores ou da competência da Justiça do Trabalho.

Agradecimentos:

Em face da homologação do presente acordo, a juíza Clarissa Magaldi agradece o empenho de todos nas diversas fases da extensa negociação que gestou o presente acordo, desde a compreensão das questões técnicas específicas até a construção de cláusulas razoáveis e adequadas para acomodação dos interesses, especialmente do Ministério Público do Trabalho, por suas procuradoras Séfora e Rosineide e sua condução e auxílio na fiscalização do ambiente do trabalho e na construção do presente acordo; do SINDIMED, por sua atuação proativa e ponderada no interesse dos profissionais médicos sem descuidar das necessidades da sociedade; do Município de Salvador, nas pessoas dos procuradores Dr. Thiers, Dra Camila e Dr. Claudionor, por seu investimento pessoal no resultado positivo da presente conciliação e na definição de condições laborais adequadas para seus profissionais da área de saúde durante o período de enfrentamento da pandemia da COVID-19, ampliando os benefícios e garantias estabelecidas nas normas editadas pelas autoridades de saúde sanitária do país em favor dos profissionais da área de saúde. Agradece, ainda, a servidores do CEJUSC de 1º Grau, que auxiliaram sobremaneira na condução célere do procedimento, e em especial na sensibilização dos envolvidos para comparecerem nas audiências e apresentarem propostas de conciliação.

Dr. Carlos Eduardo Nascimento, conciliador chefe do CEJUSC de 1º Grau e em nome do Centro de Conciliação, agradece a confiança de todos na unidade para reger a presente homologação. O procedimento foi longo,

perdurando por mais de 4 meses e envolveu muitas e longas audiências, sendo imperiosa a participação do SINDIMED.

O Ministério Público do Trabalho, por sua procuradora Sefora Char, agradece a participação de todos, em especial o SINDIMED, que durante todo o procedimento conciliatório mostrou-se atento às evidências médicas e às dificuldades experimentadas pelos médicos associados no cotidiano do enfrentamento da pandemia, instruindo o procedimento com as informações necessárias para a construção da solução conciliada adequada; o CEJUSC de 1º Grau do TRT da 5ª Região, por seus servidores e pela juíza conciliadora, que tem entregado um belíssimo trabalho à sociedade baiana na condução das conciliações em processos estruturais que envolvem aos profissionais da área de saúde e as peculiaridades de seu labor no enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Dra. Camila Azi, procuradora do Município de Salvador, agradece a oportunidade de participar da mesa, muito rica, em que o Município pôde dar uma resposta a seus profissionais de saúde, para que possam desempenhar seu mister com maior segurança, como um reconhecimento aos profissionais da área por seus esforços no enfrentamento da pandemia.

Dra. Ana Rita De Luna Freire Peixoto Peixoto, em nome do SINDIMED, agradece a todos os envolvidos neste acordo, por sua condução e auxílio na construção da solução conciliada que ora beneficiará os médicos que se efetivam perante o Município de Salvador.

II. A respeito da minuta firmada com o SINDIFIBA, dada a palavra a Dr. Kleydson Batista, Vice-presidente do SINDIFIBA, informou que levou a proposta à diretoria, mas não obteve resposta ainda; que apresenta cláusulas para retificação. Os gestores de RH não se posicionaram contrariamente à minuta apresentada, mas apenas apresentaram alguns ajustes pequenos para adequar o acordo às dinâmicas internas dos Hospitais.



Dr. João Franco, em representação do SINDIFIBA, informou que na assembleia os representantes presentes eram gestores de RH das organizações, que possuem conselhos directivos, cujas diretorias precisam ser consultadas posteriormente. Agora, espera-se que em torno de 8 a 10 dias terá a resposta definitiva das organizações representadas pelo SINDIFIBA.

Apresenta-se a minuta do acordo proposto entre SINDIMED e SINDIFIBA, com as alterações sugeridas pelo SINDIFIBA após reunião de sua assembleia geral, para debates e inclusão da cláusula 18ª:

“MINUTA DE CONCILIAÇÃO TOTAL PARA SER FIRMADA ENTRE O SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILIADAS DO ESTADO DA BAHIA (SINDIFIBA) E O SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA (SINDIMED) A RESPEITO DOS TRABALHADORES SINTOMÁTICOS COM ATESTADO MÉDICO

CLÁUSULA 1ª. Os profissionais médicos trabalhadores em Santas Casas, Hospitais e Serviços de Saúde, incluindo os serviços de Pré-Hospitalar, Home-Care e Clínicas Especializadas, representadas pelo SINDIFIBA, com sintomas gripais ou confirmados com COVID-19, munidos de atestado médico, deverão ser afastados do local de trabalho, observando-se o protocolo de testagem editado pela autoridade de saúde sanitária competente.

§ 1º - Para além do que prevê o caput, poderá ser solicitada a apresentação de exames complementares, relatórios médicos e informações adicionais.

§ 2º - O empregado poderá ser solicitado a se apresentar para a realização de teste para o COVID-19, ficando obrigatório seu retorno imediato às atividades na hipótese de resultado negativo, observando-se o protocolo de testagem editado pela autoridade de saúde sanitária competente.

§ 3º - Na hipótese em que o profissional médico coabitar com pessoa

afastada por suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19 e, por consequência, também receber atestado médico de afastamento, deverá o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho local avaliar a possibilidade de execução de trabalho remoto, para posterior decisão dos Gestores da Instituição de Saúde, sem prejuízo de aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

CLÁUSULA 2ª. As empresas representadas pelo SINDIFIBA receberão os atestados de afastamento de casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 apenas em formato digital, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do COVID-19.

§1º - O profissional médico deverá encaminhar o atestado de afastamento, em formato digital, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão, para avaliação pelos profissionais de saúde ocupacional.

§2º - O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo profissional médico no momento do retorno às atividades e poderá passar por auditoria.

TRABALHADORES VULNERÁVEIS – DA REALOCAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE INTEGRANTES DE GRUPOS DE RISCO DA ATIVIDADE EM CONTATO COM A COVID-19 –DO TRABALHO REMOTO.

CLÁUSULA 3ª. As empresas representadas pelo SINDIFIBA se comprometem a realocar os profissionais médicos que se enquadrarem nas condições de elegibilidade previstas no § 1º desta cláusula, para outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19, desde que observados os procedimentos estabelecidos neste Termo de Acordo, previstos no §7º do art. 3º pelo trabalhador.

§ 1º - Serão considerados elegíveis à realocação, os médicos que atuem no

atendimento de pacientes sintomáticos da COVID-19 e se enquadrem em um dos seguintes grupos de risco:

I. Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II. Diabetes;

III. Insuficiência renal crônica;

IV. Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou sequela pulmonar decorrente de tuberculose;

V. Doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;

VI. Imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossupressores, conforme regulamentação a ser expedida pela CCIH e Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;

VII. Obesidade com IMC igual ou superior a 30;

VIII. Cirrose ou insuficiência hepática;

IX. Gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade;

X. Outras doenças, não elencadas, que sejam diagnosticadas como graves ou crônicas e justifiquem o afastamento por sujeitar o profissional a grave risco por contato com a COVID-19, mediante indicação médica por relatório circunstanciado e apreciação pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;

XI. Responsáveis pelo cuidado ou que coabitam com uma ou mais pessoas com confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19.

§ 2º - Em casos excepcionais, poderá ser autorizada pelos gestores das

empresas representadas pelo SINDIFIBA, mediante ato justificado, a execução de trabalho remoto, devendo, a depender do caso, ser observado o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º.

§3º - Nas hipóteses dos incisos I a X, em que houver a autorização constante no § 2º deste artigo, os trabalhadores poderão executar suas atividades remotamente, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do COVID-19.

§ 4º - Na hipótese do inciso XI, o trabalho remoto será autorizado pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, contados da confirmação do diagnóstico, não cumulativo com o disposto no §3º do art. 1º.

§5º - Na hipótese do § 4º deste artigo, o empregado poderá ser solicitado a se apresentar na forma do § 2º do art. 1º deste Instrumento de Acordo.

§6º - A comprovação das hipóteses previstas nos incisos II a X ocorrerá mediante o envio, via sistema eletrônico das entidades, de autodeclaração, acompanhada de documento suficiente a comprovar a situação em que se enquadra o trabalhador.

§7º - Juntamente com a autodeclaração, o profissional integrante do grupo de vulneráveis deverá firmar declaração por meio da qual se comprometerá a não exercer nenhuma outra atividade profissional no setor público ou privado, mesmo nos casos de acumulação lícita de cargos, que implique no atendimento aos pacientes suspeitos ou confirmados de contágio pela COVID-19, sob pena de configuração de falta grave, na forma do artigo 482 da CLT.

§8º - As partes se comprometem a atualizar o rol de comorbidades com base em evidências médicas científicas referidas em normas editadas por autoridades de saúde sanitária.

CLÁUSULA 4ª. As condições excepcionais tratadas neste termo de acordo não afastam qualquer obrigação profissional dos trabalhadores no que se

refere às suas atribuições regulares.

CLÁUSULA 5ª. Em caso de produção remota insatisfatória, as empresas representadas pelo SINDIFIBA poderão determinar o retorno do trabalhador às atividades presenciais, observando-se o artigo 3º deste acordo, ou, na impossibilidade do retorno, a aplicação das medidas disciplinares cabíveis conforme as normas operacionais de controle disciplinar das Instituições de Saúde representadas pelo Sindicato Patronal signatário do presente acordo.

CLÁUSULA 6ª. A adoção do regime de trabalho remoto depende da assinatura de aditivo contratual específico para este fim, conforme orientação dos gestores de recursos humanos das empresas representadas pelo SINDIFIBA.

Parágrafo único - A qualquer momento, o profissional poderá requerer o seu retorno ao posto original de trabalho, caso em que as empresas representadas pelo SINDIFIBA irão avaliar a possibilidade de atendimento do pedido, assegurado o retorno do profissional a seu posto de trabalho original ao final da vigência do acordo.

CLÁUSULA 7ª. Para os casos de realocação do trabalhador integrante do grupo de risco, os gestores dos serviços de saúde, em conjunto com a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho ou órgão congênere, deverão indicar formalmente o posto de trabalho de destino com menção à avaliação de risco para transmissão da COVID-19 na área do estabelecimento a que o trabalhador será destinado.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E FLUXOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19

CLÁUSULA 8ª. As empresas representadas pelo SINDIFIBA se comprometem a fornecer Equipamentos de Proteção Individual, com os requisitos estabelecidos nas normas técnicas e recomendações da ANVISA, organizar

campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência decorrente do COVID-19, observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelas empresas representadas pelo SINDIFIBA.

§ 1º - Será considerado adequado ao fornecimento pelas empresas representadas pelo SINDIFIBA o Equipamento de Proteção Individual com os requisitos estabelecidos nas normas técnicas e recomendações da ANVISA, após validação por parecer emitido pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e CCIH.

§ 2º - Os Equipamentos de Proteção Individual serão disponibilizados de acordo com o grau de risco e os procedimentos realizados, devendo a sua substituição e esterilização (quando aplicável) observar a periodicidade prevista nas normas técnicas e recomendações da ANVISA.

CLÁUSULA 9ª. As empresas representadas pelo SINDIFIBA suspenderão a realização de eventos e atividades de capacitação, salvo na possibilidade de realização por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

Parágrafo único. As reuniões de trabalho serão realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

## TESTAGEM E APOIO PSICOSSOCIAL AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA 10ª. As empresas representadas pelo SINDIFIBA se comprometem a testar todos os trabalhadores sempre que houver suspeita de infecção, devendo a integralidade dos profissionais ser testada pelo menos uma vez ao longo do período de enfrentamento da Pandemia da COVID-19, desde que o profissional manifeste seu interesse na realização do exame.

CLÁUSULA 11ª. A periodicidade da testagem poderá ser alterada mediante justificativa apresentada nos autos, na hipótese de comprovação da

impossibilidade ou dificuldade da aquisição/disponibilização dos insumos necessários para a realização dos testes.

CLÁUSULA 12<sup>a</sup>. O atendimento do Art. 10 não exime as empresas representadas pelo SINDIFIBA de observar os protocolos de testagem estabelecidos pelas autoridades sanitárias e de saúde ou outros, mais benéficos aos trabalhadores, emitidos pelos próprios Serviços de Saúde.

CLÁUSULA 13<sup>a</sup>. As empresas representadas pelo SINDIFIBA se comprometem a oferecer atendimento psicológico durante o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, através de profissionais integrantes do quadro de pessoal das Instituições de Saúde.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS.

CLÁUSULA 14<sup>a</sup>. As partes concordam que, com a homologação do presente acordo, será concedida às empresas representadas pelo SINDIFIBA liberação/quitação quanto aos pedidos formulados na presente ação civil pública, sem incidência de qualquer ônus sucumbencial relativos a honorários advocatícios e/ou custas judiciais, arbitrando-se custas conforme disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985.

CLÁUSULA 15<sup>a</sup>. As partes se comprometem a atualizar os procedimentos relativos ao tratamento de trabalhadores em situação de risco por contato com a COVID-19 com base em evidências médicas científicas referidas em normas editadas por autoridades de saúde sanitária.

CLÁUSULA 16<sup>a</sup>. Este acordo, com todas as suas obrigações, terá vigência até a edição de normas pelas autoridades de saúde-sanitária que informem a superação da pandemia da COVID-19 ou a conclusão da fase de disponibilização da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde ou pelas empresas representadas pelo SINDIFIBA, para os Profissionais de Saúde e Assistência Social, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA 17<sup>a</sup>. Por liberalidade e para promover maior proteção dos demais

trabalhadores, o SINDIFIBA se compromete a estender as prescrições do presente acordo em favor dos profissionais da área de saúde e assistência social que se efetivam nos estabelecimentos por ele representados, salvo ajustes ou acordos especificamente firmados com outras categorias ou decisões judiciais que imponham obrigações diversas, mais benéficas.

CLÁUSULA 18ª. Em caso de denúncia formulada perante o SINDIMED a respeito de empresas representadas pelo SINDIFIBA, o SINDIMED se compromete a notificar, primeira e conjuntamente, a entidade e o SINDIFIBA (por e-mail encaminhado ao [sindifiba@sindifiba.org.br](mailto:sindifiba@sindifiba.org.br) com o assunto: Denúncia perante o SINDIMED) para que possam, no prazo de 10 dias, obter informações, proposições de ajustes e resoluções.

CLÁUSULA 19ª. Custas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo ente sindical autor, dispensadas em razão do disposto no art. 18, da Lei n. 7.347/1985”.

A respeito das alterações sugeridas pelo SINDIFIBA, as partes concordaram e apresentaram suas ponderações.

Dr. Celso manifesta não ser interesse do SINDIMED gerar qualquer tipo de ingerência perante outras categorias, mas considera que seria interessante a manutenção da cláusula 17ª, para beneficiar outras categorias. Dr. Eduardo concorda com o adiamento da audiência, a pedido do SINDIFIBA.

Dr. João Franco apresenta suas ponderações e concorda com a extensão dos benefícios para demais categorias, respeitando os interesses de categoria especificamente,

O SINDIMED aprova todas as sugestões e alterações propostas pelo SINDIFIBA.

O SINDIFIBA informa a necessidade de que seja redesignada a audiência para um prazo de 10 dias para homologação de acordo que a abarque, para que previamente obtenha a resposta das diretorias de seus associados. Que acredita que a resposta será favorável.



Fica redesignada a audiência para o dia 30/09/2020, às 14:00h, mediante acesso no link <https://meet.google.com/kjd-fryc-jdu>.

III. A respeito da EBSEERH, Dra. Renata Fonseca informa que a minuta do acordo foi submetida ao Comitê interno, que apresentou uma contraminuta, especificamente a respeito das comorbidades elencadas e alguns termos técnicos e expressões para adequar aos procedimentos internos.

Apresenta-se a minuta do acordo proposto entre SINDIMED e EBSEERH, com as alterações sugeridas pela EBSEERH e com as alterações propostas pelos presentes.

“TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIMED E A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH

De um lado, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, empresa pública criada pela Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.126.437/0001-43, sediada em Brasília (DF), SCS, Quadra 9, Edifício Parque da Cidade Corporate, 1º andar, neste ato representada pela advogada RENATA BARRETO DA FONSECA, OAB/BA 21.264; e de outro lado, o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIMED, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 13.505.045/0001-60, com sede na Rua Macapá nº 241, Ondina, Salvador/BA, CEP 40.170/150, devidamente representada pelo seu procurador, Dr. Eduardo Ferreira Chagas (OAB/BA nº 21.264), resolvem celebrar o presente acordo judicial, a ser submetido à homologação pela juíza coordenadora do CEJUSC de 1º Grau, com o intuito de resolver a situação e fatos tratados nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000162- 95.2020.5.050012, que tramita perante a 12ª Vara do Trabalho de Salvador/BA nos seguintes termos:

DOS TRABALHADORES SINTOMÁTICOS COM ATESTADO MÉDICO.

Art. 1º. Os servidores e empregados públicos com sintomas gripais ou confirmados com COVID-19, munidos de atestado médico, deverão ser afastados do local de trabalho, observando-se o protocolo de testagem da EBSEERH e as recomendações do Ministério da Saúde.

§ 1º - Para além do que prevê o caput, poderá ser solicitada a apresentação de exames complementares, relatórios médicos e informações adicionais, observando-se o protocolo de testagem da EBSEERH e as recomendações do Ministério da Saúde.

§ 2º - O empregado poderá ser solicitado a se apresentar para a realização de teste para o COVID-19, ficando obrigatório seu retorno imediato às atividades na hipótese de resultado negativo.

§ 3º - Na hipótese em que o servidor ou empregado público coabitar com pessoa afastada por suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19 e, por consequência, também receber atestado médico de afastamento, deverá o SOST local avaliar a possibilidade de execução de trabalho remoto, para posterior decisão do Superintendente, sem prejuízo de aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 2º. A EBSEERH receberá os atestados de afastamento gerados por motivo de saúde apenas em formato digital, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do COVID-19.

§1º - O servidor ou empregado público deverá encaminhar o atestado de afastamento, em formato digital, no prazo de até 3 (três) dias contados da data da sua emissão, para avaliação pelos profissionais de saúde ocupacional;

§2º - O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo servidor ou empregado público no momento do retorno às atividades e poderá passar por auditoria.

DOS TRABALHADORES VULNERÁVEIS – DA REALOCAÇÃO DOS

## PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE INTEGRANTES DE GRUPOS DE RISCO DA ATIVIDADE EM CONTATO COM A COVID-19 – DO TRABALHO REMOTO.

Art. 3º. A EBSERH se compromete a realocar os servidores e empregados públicos na área médica que se enquadrarem nas condições de elegibilidade previstas no § 1º deste dispositivo, para outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19, desde que observados os procedimentos estabelecidos neste Termo de Acordo, previstos no §7º do art. 3º.

§ 1º - Serão considerados elegíveis à realocação, os médicos que atuem no atendimento de pacientes sintomáticos da COVID-19 e se enquadrem em um dos seguintes casos:

- I. Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. Diabetes insulino-dependente;
- III. Insuficiência renal crônica;
- IV. Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou seqüela pulmonar decorrente de tuberculose;
- V. Doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;
- VI. Imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossupressores, conforme regulamentação a ser expedida pela SOST/SEDE;
- VII. Obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40;
- VIII. Cirrose ou insuficiência hepática;
- IX. Gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade;

X. Responsáveis pelo cuidado ou que coabitam com uma ou mais pessoas com confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19.

§ 2º - Em casos excepcionais, poderá ser autorizada pelo Superintendente da filial EBSEH, com base na avaliação promovida pelo SOST, mediante ato justificado, a execução de trabalho remoto, devendo, a depender do caso, ser observado o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I a X, em que houver a autorização constante no § 2º deste artigo, os servidores e empregados públicos poderão executar suas atividades remotamente, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do COVID-19.

§ 4º - Na hipótese do inciso X, o trabalho remoto será autorizado pelo período máximo de 14(quatorze) dias, contados da confirmação do diagnóstico, não cumulativo com o disposto no §3º do art. 1º.

§ 5º - Na hipótese do § 4º deste artigo, o empregado poderá ser solicitado a se apresentar na forma do § 2º do art. 1º deste Instrumento de Acordo.

§6º - A comprovação das hipóteses previstas nos incisos II a X ocorrerá mediante o envio, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, de autodeclaração, acompanhada de documento suficiente a comprovar a situação em que se enquadra o servidor ou empregado.

§7º - Juntamente com a autodeclaração, o profissional integrante do grupo de vulneráveis deverá firmar declaração por meio da qual se comprometerá a não exercer nenhuma outra atividade profissional no setor público ou privado, mesmo nos casos de acumulação lícita de cargos, que implique no atendimento aos pacientes suspeitos ou confirmados de contágio pela COVID-19, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/92.

§8º - As partes se comprometem a atualizar o rol de comorbidades com base em normas e recomendações editadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º. O trabalho remoto previsto no art. 3º não se aplica aos ocupantes de funções gratificadas ou cargos comissionados.

Art. 5º. As condições excepcionais tratadas neste termo de acordo não afastam qualquer obrigação profissional dos servidores e empregados públicos no que se refere às suas atribuições regulares.

Art. 6º. As autodeclarações previstas neste Instrumento estarão disponíveis por meio de formulário específico via Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Art. 7º. Em caso de produção remota insatisfatória, a EBSERH poderá determinar o retorno do trabalhador ou empregados públicos às atividades presenciais, observando-se o artigo 3º deste acordo, ou, na impossibilidade do retorno, a aplicação das medidas disciplinares cabíveis conforme as normas operacionais de controle disciplinar da EBSERH.

Art. 8º. A adoção do regime de trabalho remoto depende da assinatura de aditivo contratual específico para este fim, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§1º A qualquer momento, o profissional poderá requerer o seu retorno às atividades presenciais, o que será avaliado pela EBSERH.

Art. 9º. Para os casos de realocação do trabalhador integrante do grupo de risco, a EBSERH, através da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) e SOST, deverá indicar formalmente o posto de trabalho de destino com menção à avaliação de risco para transmissão da COVID-19 na área do estabelecimento a que o trabalhador será destinado.

## EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E FLUXOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19

Art. 10º. A EBSERH se compromete a fornecer Equipamentos de Proteção Individual, com os requisitos estabelecidos nas normas técnicas e

recomendações da ANVISA, organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência decorrente do COVID-19, observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e por esta empresa.

§ 1º - Será considerado adequado ao fornecimento pela EBSEERH o Equipamento de Proteção Individual com os requisitos estabelecidos nas normas técnicas e recomendações da ANVISA, após validação por manifestação emitida pelo Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho da EBSEERH.

§ 2º - Os Equipamentos de Proteção Individual serão disponibilizados de acordo com o grau de risco e os procedimentos realizados, devendo a sua substituição e esterilização (quando aplicável) observar a periodicidade prevista nas normas técnicas e recomendações da ANVISA.

## TESTAGEM E APOIO PSICOSSOCIAL AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11. A EBSEERH se compromete a testar todos os trabalhadores sempre que houver suspeita de infecção, observando o protocolo de testagem da EBSEERH e as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 12. A EBSEERH se compromete a oferecer atendimento psicológico durante o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, através de profissionais integrantes do quadro de pessoal da Instituição.

## DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 13. As partes concordam que, com a homologação do presente acordo, será concedida à EBSEERH liberação/quitação quanto aos pedidos formulados na presente ação civil pública, sem incidência de qualquer ônus sucumbencial relativos a honorários advocatícios e/ou custas judiciais,

arbitrando-se custas conforme disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985.

Art. 14. Este acordo, com todas as suas obrigações, terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país ou a conclusão da fase de disponibilização da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde ou pela EBSE RH, para os Profissionais de Saúde e Assistência Social, o que ocorrer primeiro, observando as normas internas da EBSE RH.

Art. 15. A assinatura do presente acordo não afasta a obrigatoriedade de observância das normas internas da EBSE RH, por ambas as partes.

Art. 16. Custas de R\$1.000,00 (mil reais), pelos autores, pelo ente sindical autor, dispensadas em razão do disposto no art. 18, da Lei n. 7.347/1985.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente Acordo Judicial, submetido à homologação pela juíza coordenadora do CEJUSC de 1º Grau”.

Comentários à minuta:

Os presentes apresentaram as seguintes alterações, que já foram incluídas na minuta do acordo, e que serão submetidas por Dra. Renata Fonseca à EBSE RH:

“Art. 3º, § 2º - Em casos excepcionais, poderá ser autorizada pelo Superintendente da filial EBSE RH, com base na avaliação promovida pelo SOST, mediante ato justificado, a execução de trabalho remoto, devendo, a depender do caso, ser observado o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º.

Art. 3º, §8º - As partes se comprometem a atualizar o rol de comorbidades com base em normas e recomendações editadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 14. Este acordo, com todas as suas obrigações, terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país ou a conclusão da fase de disponibilização da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde ou pela EBSE RH, para os Profissionais de Saúde e Assistência Social, o que ocorrer primeiro, observando as normas internas da EBSE RH”.

A minuta não foi homologada no presente momento, pelo adiantado da hora, e para aguardar o retorno da EBSE RH quanto às ponderações das partes, sendo redesignada a audiência para o dia 23/09/2020, às 14:00h, mediante acesso no link <https://meet.google.com/kjd-fryc-jdu>.

#### IV. Definições finais

Dê-se ampla publicidade da presente audiência de conciliação; intmem-se as partes ausentes do teor da presente ata (por e-mail e DEJT), e para comparecimento na próxima assentada, inclusive a EBSE RH, para que apresente a resposta quanto à possibilidade de homologação da minuta de acordo discutida nos autos.

Informe-se ao Gabinete de Dr. Humberto Machado a respeito da homologação de acordo em relação ao Município de Salvador, com cópia da ata. Mantém-se suspenso o julgamento do Mandado de Segurança quanto à EBSE RH, a pedido das partes.

**PARTES PRESENTES CIENTES. INTIMEM-SE OS AUSENTES.**

A gravação da audiência será encaminhada para o PJEMídias.

Audiência encerrada às 19h20min.